

**CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA DO IPA  
CURSO DE DIREITO**

**Leandro do Espírito Santo Gomes**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA FÍSICA E DA PESSOA JURÍDICA NA  
LEI 9.605 de 1998**

**PORTO ALEGRE**

**2010**

LEANDRO DO ESPIRITO SANTO GOMES

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA FÍSICA E DA PESSOA JURÍDICA NA  
LEI 9.605/98**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do  
Centro Universitário Metodista IPA  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Márcia Elayne Berbich de  
Moraes

PORTO ALEGRE

2010

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelos dons da vida e do amor.

A orientadora, professora mestra Márcia Elayne Berbich de Moraes, pela atenção e compreensão, incentivadora e facilitadora em todas as etapas a serem vencidas na execução deste trabalho.

Aos meus filhos, razões da minha vida, que trouxeram a mim o interesse de retomar os estudos.

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a averiguar a responsabilidade penal quando da ocorrência de crimes contra o meio ambiente, assim como os agentes puníveis ante esses delitos, sendo esses, as pessoas físicas e jurídicas. A necessidade de proteção ao meio ambiente é urgente devido as modificações que este vem sofrendo desde o último século. As normas internacionais e de vários países transformam-se para atender essa relevante questão. No que se refere ao Brasil, esse busca atender a questão através da Constituição Federal e a Lei 9.605/98 "A Lei dos Crimes Ambientais". Tais instrumentos regulam o tema, porém passam por um impasse quando se refere a responsabilização penal e aplicabilidade das penas às pessoas jurídicas, devido a incompatibilidade frente a teoria da ficção adotada pelo direito penal brasileiro, sendo tal controvérsia, alvo de árduo debate interno entre os juristas brasileiros com posições bastante antagônicas.

Palavras-chave: meio ambiente; responsabilidade penal; pessoa jurídica.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the criminal liability upon the occurrence of crimes against the environment, as well as agents against these crimes punishable, and these people and businesses. The need for environmental protection is urgent because of the changes that it has suffered since the last century. International standards of various countries and become relevant to answer this question. With regard to Brazil, this issue tries to address through the Federal Constitution and Law 9605/98 "The Law of Environmental Crimes." Such instruments, regulating the subject, but go through an impasse when it comes to criminal liability and penalties applicable to legal entities, due to incompatibility forward the theory of fiction adopted by Brazilian criminal law, and this controversy, the subject of internal debate between hard Brazilian lawyers with very antagonistic positions.

Keywords: environment; criminal liability, legal entity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>8</b>
1.1.Proteção ambiental em âmbito mundial.....	8
1.2.Proteção ambiental no direito brasileiro.....	11
1.2.1.Disposições da Constituição de 1988.....	17
1.2.2.Disposições da Lei 9605 de 1998.....	19
<b>2.NOÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>22</b>
2.1.Responsabilidade penal da pessoa física.....	22
2.2.Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	24
<b>3.PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEI 9.605 DE 1988.....</b>	<b>28</b>
3.1.A responsabilidade civil.....	28
3.2.A responsabilidade penal da pessoa física.....	32
3.2.1.A responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	34
3.2.2.O debate doutrinário sobre a responsabilização penal na pessoa jurídica na Lei 9.605/98.....	37
<b>4.CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental não só da pessoa humana, mas de todos os seres que habitam nosso planeta, justificando assim, as penalidades impostas no caso de eventuais danos.

A verdade é que, “a garantia do meio ambiente saudável transcende o que está nas leis, parecendo próxima do direito natural do ser humano”<sup>1</sup>.

É necessário que haja um equilíbrio ecológico extremo, para que na terra, a qualidade de vida não seja alterada, e a vida animal e vegetal não seja extinta, devendo este equilíbrio ser restabelecido e preservado, pois suas consequências não são previstas, existindo apenas uma estimativa dessa destruição do meio ambiente. Por isso, surge a necessidade de que o Direito Penal tutele o meio ambiente mediante a criminalização de certas condutas.

Para atender a importância da preservação desse bem jurídico, criaram-se normas de proteção ambiental, começando pela Constituição Federal de 1988, no art. 225, o qual descreve que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

O ponto de estudo deste trabalho está na inovação que a Constituição de 1988 em seu art. 225, regulamentada pela Lei 9.605/98 trouxe acerca da responsabilização penal, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, no que tange as penalidades impostas em seu texto e das suas aplicações, o que acarreta uma série de inovações legais e processuais.

Para tanto, busca-se inicialmente verificar um histórico, onde se exclui a idéia de que o meio ambiente é um assunto novo, vindo a ser tratado somente após o início dos movimentos sociais, principalmente os de preservação ambiental. Pois a preocupação com o meio ambiente é muito antiga, encontrada em relatos bíblicos e também no direito romano.

Acompanhamos então o processo de constitucionalização mundial, em alguns países da Europa e da América Latina, tendo em vista que este processo só deu início após a segunda metade do século XX e principalmente após a Conferência de Estocolmo convocada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na década de 70.

No Brasil, a proteção ambiental teve início desde o descobrimento, mesmo que as leis

---

1 CENEVIVA, Walter. Grito das Maritacas – Folha de São Paulo, cad. 3, p. 2, 20/06/1998 apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 442

tenham vindo de Portugal, através das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, pois a preocupação já existia antes mesmo deste fato histórico, mas não pelo motivo de preservação do patrimônio ambiental, mas sim com o patrimônio financeiro, para que este não passasse por um esgotamento, tanto vegetal quanto mineral, pois as riquezas eram muitas e não se queria que elas fossem roubadas da colônia causando “prejuízo” à coroa portuguesa. Ainda sobre o período colonial, será falado de um regimento voltado principalmente para o Brasil, na qual sua positividade consta nas ordenações Filipinas de 1605 e também da vinda da família real para o Brasil, onde legislações foram criadas de forma esparsa.

E das legislações da república, onde na primeira metade do século XX, criou-se o Código Civil de 1916 dentre diversas outras leis que foram criadas separadamente, vindas do Direito Internacional para regular os assuntos referentes a proteção do meio ambiente. E para somente a partir da década de 60, chegarmos então, as várias outras legislações criadas com o mesmo intuito e também de forma separada, oriundas dos movimentos sociais, principalmente os ambientais que fizeram com que nossos pensamentos fossem modificados para então chegarmos a Constituição Federal de 1988 e só aí então a elaboração da Lei 9.605/98, que unificou essas legislações esparsas e assim evoluindo em outros pensamentos.

No segundo capítulo veremos de uma maneira geral, os assuntos referentes a responsabilidade penal da pessoa física, desde a origem da palavra no *latim*, dos princípios constitucionais, como o da culpabilidade, da legalidade, da personalidade da pena e o da dignidade da pessoa humana, que são os norteadores do instituto, sobre o bem jurídico a ser tutelado e em nome de quem, assim como as teorias desenvolvidas para que as penas possam ser aplicadas, divididas em absolutas e relativas e suas subdivisões. Não deixando de fora os comentários da já pacífica doutrina entre os penalistas brasileiros.

Assim como, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista que este tema é ainda bastante polêmico, não só na doutrina pátria, mas também entre a doutrina mundial, onde há duas correntes de doutrinadores, os que são a favor deste tipo de penalização e os que vêem como inadmissível a imposição desta responsabilidade a estes entes.

Em seguida, os institutos da responsabilidade civil, da responsabilidade penal da pessoa física e o da responsabilidade penal da pessoa jurídica em face a Lei nº 9.605/98, Lei dos crimes ambientais, na qual é o objetivo maior deste trabalho. Sobre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal da pessoa física, como no âmbito geral, não teremos maiores novidades, pois estes assuntos não trazem divergências.

O problema maior está no item três deste capítulo, que, como já sabemos, é um

assunto bastante debatido pelos doutrinadores, não só do Brasil, mas de todo o mundo, tornando a doutrina, em especial a brasileira, não pacífica e ainda bastante incerta quanto a aplicação dos dispositivos legais. Dispositivos estes, referidos neste item e oriundos da Lei dos Crimes Ambientais que regulamenta o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, os principais debates doutrinários sobre o Direito Ambiental, que estão voltados as posições firmadas sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade de as pessoas morais, ou jurídicas, serem punidas penalmente, onde os doutrinadores que admitem esta possibilidade baseiam-se principalmente no direito positivado dentre outros e na inovação das leis para alcançar os entes que anteriormente eram inatingíveis e por outro lado, os que não a admitem, trazendo por fundamento, teorias penalistas já ultrapassadas, com o intuito de proteger principalmente as grandes corporações que são potenciais criminosos ambientais.



## 1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

### 1.1 Proteção ambiental em âmbito mundial

A proteção ambiental em âmbito mundial é um recente ramo do Direito Internacional Público, sendo que esse assunto já era tratado internacionalmente anterior aos anos 60, visando com seus instrumentos, “à proteção da natureza e dos seus recursos”, mas somente nos que tivessem alguma utilidade ao homem. Ainda nessa década é que o Direito Ambiental Internacional foi reforçado, sobretudo no ano de 1968 é que a “era ecológica” começou a ser normatizada pelos países, destacando o Conselho da Europa que “adotou duas declarações importantes: uma a respeito da luta contra a poluição do ar e a outra a propósito da proteção dos recursos hídricos, e também a Assembléia Geral das Nações Unidas convocou a Conferência de Estocolmo, de 1972 para tratar do “ambiente humano”<sup>2</sup>.

Conforme PRADO, começaram a ser tratadas explicitamente, nos textos constitucionais, principalmente na década de 1970, com a necessidade de ser tutelada posteriormente com maior adequação, como vemos a seguir em algumas, o que está exposto nas Cartas de alguns Países, primeiramente os americanos, a partir desta época:

O Chile em 1972 em sua Constituição “assegura a todas as pessoas um meio ambiente livre de contaminação, sendo dever do Estado, velar para que esse direito não seja transgredido e tutelar a preservação da natureza, podendo a lei estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente (art. 19.8);”

Panamá também na sua Constituição em 1972: “estabelece ser fundamental do Estado propiciar um meio ambiente são e combater a contaminação (art. 114 e 117);”

Já o Peru em 1980, na sua Carta Magna: “dispõe que todos têm o direito de habitar em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida e a preservação da paisagem e da natureza, sendo dever do Estado prevenir e controlar a contaminação ambiental (art. 123);”

PRADO ainda descreve que “Em sentido aproximado, tem-se ainda as Constituições de Cuba, 1973 (art. 27); de El Salvador, 1983 (art.117); da Guatemala, 1985 (art. 97), e do México, de 1987 (art.27)”<sup>3</sup>.

---

2 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 41

3 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de**

Observe-se a disposição do Código de Defesa Social Cubano:

“Artigo 16 - [...] as pessoas jurídicas poderão ser consideradas criminalmente responsáveis nos casos determinados neste Código, ou em leis especiais, em razão das infrações cometidas dentro da própria esfera de ação das ditas pessoas jurídicas, quando forem levadas a cabo por sua representação, ou por acordo de seus associados, sem prejuízo da responsabilidade individual em que houverem incorrido os autores dos fatos puníveis”<sup>4</sup>.

A Constituição de Portugal, datada de 1976, traz no art. 66.1 o seguinte texto:

“– Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender; 2 – Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas ou parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger as paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica; 3 – É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos fatores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão direta, o direito à correspondente indenização; 4 – O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses”.

Ainda sobre a Constituição portuguesa, MEDEIROS afirma que se trata de “um direito e um dever fundamental de preservação ambiental”, ressaltando o cidadão, a sociedade e o Estado como titulares deste. A Constituição espanhola trata do assunto no mesmo sentido, colocando como um direito de “solidariedade coletiva” e como um dever do cidadão “manter o meio ambiente saudável”, não incluindo o Estado como um de seus titulares, mas afirma que “a participação de toda a sociedade é indispensável”<sup>5</sup>.

Já a Constituição da Espanha de 1978, trata do assunto com discurso semelhante,

---

**1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 21

4 CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Faculdade Milton Campos (Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Nova Lima-MG <http://www.mcampos.br/posgraduacaomestrado/dissertacoes>

5 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 52

como veremos a seguir em seu art. 45:

“– Todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar; 2 – Os Poderes Públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva; 3 – Contra os que violarem o disposto no número anterior, nos termos que a lei fixar, serão impostas sanções penais ou, se for o caso, sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado”<sup>6</sup>.

Anteriormente a essa época, as Constituições francesas de 1946 e de 1958, não falam sobre o ambiente, mas atualmente, existe neste país uma extensa legislação sobre o assunto, que o reconhece como assunto de “interesse geral”, expressando-o na Lei de Proteção da Natureza de 10.07.1976 no seu art. 1º: *”a proteção dos espaços naturais e das paisagens, a preservação das espécies animais e vegetais, a manutenção dos equilíbrios biológicos nos quais eles participam e a proteção dos recursos naturais contra todas as causas de degradação que os ameaçam são de interesse geral”*<sup>7</sup>.

Também o Código Penal francês de 1994 traz importante previsão:<sup>8</sup>

“Título II – Da responsabilidade penal – Artigo 121-2: As pessoas morais, à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 à 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público. A responsabilidade das pessoas físicas não exclui a das pessoas jurídicas quando autores ou partícipes dos mesmos fatos.”

No caso, adota-se a “Teoria da responsabilidade penal por ricochete”, que assim refere:<sup>9</sup>

---

6 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 23

7 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 19 e 20

8 CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Faculdade Milton Campos (Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Nova Lima-MG <http://www.mcampos.br/posgraduacaomestrado/dissertacoes>

9 CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Faculdade Milton Campos (Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Nova Lima-MG <http://www.mcampos.br/posgraduacaomestrado/dissertacoes>

“Trata-se de responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado “emprunt de criminalite” feito à pessoa física pela jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Noutra dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física.”

No mesmo sentido a Carta alemã, de 1949, trata desse assunto indiretamente no art. 74, onde “versa apenas sobre repartição de competência”, tendo da mesma forma vasta legislação administrativa e “uma das mais completas tutelas penais da Europa no campo ambiental”. Já a Constituição italiana de 1947, o art.9.2, versa sobre a “*tutela da paisagem, do patrimônio histórico e artístico da nação*”, no qual, seu texto é utilizado de forma extensiva, “como princípio informador da ação ambiental”<sup>10</sup>.

Ainda em âmbito europeu, no Direito Comunitário dos países da Comunidade Econômica Européia, ratificaram a “Ata Única Européia”, de 1986, no art. 130-R,

“linhas básicas de uma política ambiental comum, tendo como objeto: a) preservar, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente; b) contribuir para a proteção da saúde das pessoas; e c) assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, fundando-se nos princípios de ação preventiva; correção dos atentados ao meio ambiente tendo em conta a fonte e a responsabilidade do contaminador”<sup>11</sup>.

Tendo em vista que o assunto a ser tratado neste trabalho não é sobre as constituições, ficamos com essas referências que serviram de base para que o tema recebesse uma atenção especial em nossa Carta Magna, ensejando a criação de um ordenamento jurídico eficiente, capaz de suprir as necessidades da sociedade e do próprio meio ambiente.

## 1.2. Proteção ambiental no direito brasileiro

---

10 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 20

11 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 20

Pode-se dizer que a evolução histórica do direito ambiental brasileiro, se dá desde o início da colonização, uma vez que as primeiras leis que disciplinaram o assunto vieram de Portugal e, até a atualidade, ainda recebem uma larga atenção em termos legislativos, tornando-se um ramo de direito especializado e assumindo um papel importante na era contemporânea<sup>12</sup>.

Estas primeiras normas trazidas ao Brasil através da colonização portuguesa já possuíam penas bastante severas no que tange à conservação dos recursos naturais, pois a exploração desses recursos e também sua proteção é tão antiga quanto a história da humanidade, mas somente nesse último século é que foi travada uma batalha para que a proteção ambiental tivesse melhor regramento, devido as preocupações com a qualidade de vida que é mais atual<sup>13</sup>.

Nesse sentido observa-se que a tutela jurídica vem desde o período colonial com as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, onde já havia uma preocupação com as riquezas naturais do Brasil. Nesses primeiros registros, datados de 1521, no Brasil, encontram-se as preocupações com a caça, riquezas minerais e o corte de árvores frutíferas<sup>14</sup>.

Posteriormente, com as Ordenações Filipinas, avançadas para a época, falou-se sobre poluição, mas apenas de rios e lagoas. Essas Ordenações proibiam também a pesca em locais e épocas e com certos instrumentos e reiteraram a proibição do corte de árvores de fruto e a morte de animais por meios dolorosos, tendo as últimas, penas previstas de serem “degredados definitivamente para o Brasil”<sup>15</sup>.

Com o advento de criação do Governo Geral, os regimentos anteriores foram mantidos, especialmente o da madeira que continha um “zoneamento ambiental”, delimitando áreas que haviam de ser guardadas. Nesses regimentos, havia o do Pau-Brasil, que protegia essa madeira, tendo sua edição datada de 1605, ainda nas Ordenações Filipinas. Essa proteção foi intensificada com a vinda da família real para o Brasil, onde várias providências foram tomadas, dentre elas, a promessa de liberdade ao escravo que denunciasse o contrabando dessa fonte de riqueza brasileira<sup>16</sup>.

---

12 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 58

13 MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente : direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 58

14 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações à Lei nº 9.605, de 12 02- 1998** – 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2004. p. 2

15 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 94

16 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações à Lei nº 9.605, de**

No entanto, essa legislação era na realidade muito esparsa, complexa e principalmente antiga, necessitando de um conjunto de regras mais atualizadas. Essa recomendação vem desde a Constituição Imperial de 1824, necessitando assim de um Código Civil, organizado e fundado na justiça e na equidade. Assim nasceu a primeira legislação brasileira, preocupada com questões ecológicas mais acentuadas, que foi o Código Civil de 1916, que vigorou a partir de 1º de janeiro 1917<sup>17</sup>

Em uma visão contrária, José Afonso da Silva diz:

“No Brasil a tutela jurídica do meio ambiente, como é natural, sofreu profunda transformação. Por muito tempo predominou a desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio ecológico. A concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada.”<sup>18</sup>

Verifica-se que o autor afirma ainda, que as leis de proteção ambiental só vieram com o código civil de 1916, enfatizando que tais normas foram criadas para proteger o direito privado, com referência aos direitos de vizinhança, que foi ampliado jurisprudencialmente para área ou zona que pudesse ser sentido o efeito<sup>19</sup>.

Posteriormente a criação do Código Civil, vieram as legislações que tutelaram o meio ambiente no Brasil, com diplomas legais permeados de regras específicas a fatores ambientais, essas regras foram:

O Decreto 16.300, de 31/12/1923 (Regulamento de Saúde Pública);

O Decreto 23.793, de 23/01/1934 (Código Florestal), posteriormente substituído pela Lei 4.771/65;

O Decreto 24.114, de 12/04/1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

O Decreto 24.643, de 10/07/1934 (Código das Águas);

---

**12-02- 1998** – 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2004. p.3 – (Ordenações Filipinas "*Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito pau brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitânicas, em cujo distrito estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer incorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda*".)

<sup>17</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 96

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 4ª ed. - 2ª tiragem – São Paulo : Malheiros Editores LTDA : 2003. p. 34/35

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 4ª ed. - 2ª tiragem – São Paulo : Malheiros Editores LTDA : 2003. p. 35

O Decreto Lei 25, de 30/11/1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);

O Decreto Lei 794, de 19/10/1938 (Código de Pesca), depois substituído pelo Decreto 221/67;

O Decreto Lei 1.985, de 29/01/1940 (Código de Minas), substituído posteriormente pelo Decreto Lei 227/67;

O Decreto Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal)<sup>20</sup>

O Regulamento de Saúde Pública teve a finalidade de: licenciar estabelecimentos industriais novos e oficinas, exceto os de produtos alimentícios e impedir que fábricas e oficinas atingissem os moradores, prejudicando sua saúde e de sua vizinhança, existindo a possibilidade de isolar e afastar essas indústrias nocivas ou incômodas<sup>21</sup>.

A criação das leis voltadas a defesa do meio ambiente, entre as décadas de 30 e 60, foram feitas separadamente, por setores, sem nenhuma unificação sistemática, vindas para o ordenamento jurídico nacional por consequência das normas internacionais<sup>22</sup>.

Contrário a visão idealista sobre delito da década de 60, surge nos anos 70 “um período de auto-reflexão da nova criminologia” abrindo nos anos 80 discussões sobre a possibilidade do Direito Penal intervir na “proteção dos mais fracos”, representados pelos movimentos sociais. Estes movimentos trouxeram uma identidade a cada grupo, dentre eles o movimento ecológico, que demonstrou uma “manifestação de potência” contra o poder e com uma “visão catastrófica da *“realidade”* ambiental”, exigindo proteção do Estado ao meio ambiente. Este por sua vez, não respondeu de forma esperada, pois o assunto é bastante complexo, então, uma das soluções encontradas foi a modificação do Direito Penal para suprir as questões ambientais<sup>23</sup>.

No mesmo sentido, Pinto ressalta ainda, que nos anos 60, foi criada uma polêmica em torno da energia nuclear, e dos preços do petróleo que na década de 70 aumentaram inesperadamente, fazendo com que surgissem “os primeiros debates sobre a escassez de recursos naturais”, que imaginados anteriormente como inesgotáveis, “e levaram à percepção da finitude da biosfera”, com essas primeiras idéias que surgiram os movimentos sociais,

---

20 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2ª ed. rev. atual.e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.96 e 97

21 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 4ª ed. - 2ª tiragem – São Paulo : Malheiros Editores LTDA : 2003. p. 35

22 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente : direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 59

23 MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco** – Rio de Janeiro : Livraria e Editora Lúmen Júris Ltda. : 2004. p 32, 33, 34, 35



passando também, a colaborar com o surgimento da preocupação com o ambiente<sup>24</sup>.

Após à década de 1960, com a necessidade de um movimento ecológico, vieram normas voltadas à prevenção e controle da degradação ambiental, destacando-se as seguintes:

A Lei 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra);

A Lei 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal);

A Lei 5.197, de 03/01/1967 (Proteção à Fauna);

A Decreto Lei 221, de 28/02/1967 (Código de Pesca);

O Decreto Lei 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração);

O Decreto Lei 248, 28/02/1967 (Política Nacional de Saneamento Básico);

O Decreto Lei 303, de 28/02/1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental);

A Lei 5.328, de 29/09/1967 (Política Nacional de Saneamento), revogando os Decretos Leis 248/67 e 303/67;

A Lei 5.357, de 17/11/1967 (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras);

O Decreto Lei 1.413, de 14/08/1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais);

A Lei 6.453, de 17/10/1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);

A Lei 6.513, de 20/12/1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);

E a Lei 6.766, de 19/12/1979 (Parcelamento do solo urbano)<sup>25</sup>.

Em 1973, com a influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972 realizada na Suécia, foi promulgado o Decreto nº 73.030, de extrema importância para a proteção ambiental, que criou o SEMA (órgão de fiscalização ambiental), substituído posteriormente pelo IBAMA através da Lei 7.735 em 1989. Outra legislação de grande importância criada na década de 1970 foi a Lei 6.453 de 1977, que disciplinou a exploração da Energia Nuclear no país<sup>26</sup>.

Mesmo com todas essas legislações sobre itens que se referem as questões ambientais, afirma-se que só a partir do ano de 1980, é que desenvolveu-se com consistência e celeridade

---

24 PINTO, Oriana Priske de Azevedo Magalhães – Juíza de Direito do TJDF – **Responsabilidade por dano ambiental** – Revista da Escola Nacional de Magistratura, v.2, n 3 : abr. 2007. p. 143 - [httpbdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade\\_dano\\_ambiental.pdf?sequence=1](httpbdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade_dano_ambiental.pdf?sequence=1)

25 MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 97

26 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente : direito e dever fundamental** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p.60



a legislação sobre essa matéria. Pois, nas leis já criadas, não havia a preocupação de uma proteção mais ampla e sim de uma maneira específica, conforme a exploração humana. No caso, observa-se que o Estado tinha uma “irresponsabilidade por regra”, ou seja, deixava a responsabilidade para o cidadão incomodado ou lesado, para agir sem eficácia contra os agressores, que na maioria das vezes eram poderosos grupos econômicos e até mesmo o próprio Estado<sup>27</sup>.

Recentemente, os olhos de todo o mundo se voltaram ao meio ambiente. Diversas Organizações não Governamentais, defensoras do meio em que vivemos, com representantes em quase todos os países do globo, que objetivam alertar sobre a necessidade de proteger nosso sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e à manutenção da qualidade de vida desta e da futura geração, tornando assim, nosso legislador mais eficaz ao colocar instrumentos e editar leis em defesa do meio ambiente<sup>28</sup>.

Como já citado, a proteção ambiental só veio ser tutelada pelo Estado a partir da década de 1980 e por todas as camadas do poder público, com uma visão global e sistêmica, através de legislações mais ambiciosas, para proteger o meio ambiente no país<sup>29</sup>.

Assim, nosso Ordenamento Jurídico com sua postura recente no sentido de tutelar o meio ambiente, apresenta quatro marcos importantes na busca de uma solução para os problemas ambientais, na forma dos seguintes instrumentos:

Primeiramente, a Lei 6.938/81 a qual instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente, propiciando uma política nacional para o setor e a obrigação de reparação dos danos causados pelo poluidor, apresentando para o Direito o conceito de meio ambiente;

Também a Lei 7.347/85 que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, possibilitando também que as agressões ao meio ambiente se tornassem casos de justiça;

Posteriormente, quando da abertura política no país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deu notável progresso em defesa do meio ambiente, dedicando um capítulo próprio, podendo ser considerado um dos textos mais avançados em todo o mundo;

E por fim, a Lei 9.605/98, denominada a “Lei dos Crimes Ambientais”, que

---

27 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 97

28 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente : breves considerações à Lei nº 9.605, de 12-02-1998** - 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2004. p. 4

29 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 98

regulamentou a disposição constitucional, dispondo, entre outros, sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>30</sup>.

Espera-se com isso, que através desses instrumentos legais de responsabilização, se atinjam os objetivos previstos no artigo 225 da Constituição de 1988.

### 1.2.1 Disposições da Constituição de 1988

Com o meio ambiente reconhecido definitivamente como direito fundamental de terceira geração por vários Estados, e por ser ele ligado a dignidade da pessoa humana, é importante ressaltar que a Constituição Federal brasileira igualmente o coloca assim, por ser ele “*um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”. Este direito “está fundado na solidariedade social”, pois o seu cuidado não cabe apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, como estabelecido no art. 225 de nossa constituição<sup>31</sup>.

A Constituição Federal de 1988, ao declarar um Estado democrático de Direito, aponta a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, objetivando, com coerência, a responsabilidade no dano ambiental. O meio ambiente ganhou destaque em um capítulo próprio, este capítulo é o VI, integrado ao título VIII – da Ordem Social, salvaguardando-o como direito de todos a natureza equilibrada, atendendo a coletividade com uma vida sadia<sup>32</sup>.

Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a

30 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** - 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.98 e 99

31 NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito** - Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul.set. de 2004 - Biblioteca do Senado – <http://www2.senado.gov.br/bdsfitemid996>. p. 298 e 299

32 PINTO, Oriana Priske de Azevedo Magalhães – Juíza de Direito do TJDF – **Responsabilidade por dano ambiental** – Revista da Escola Nacional de Magistratura, v.2, n 3 : abr. 2007. p. 144 e 145 - [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade\\_dano\\_ambiental.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade_dano_ambiental.pdf?sequence=1)

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

De acordo com MEZZOMO, este dispositivo constitucional, prescreve “uma série de obrigações ao poder público, às pessoas físicas e jurídicas, servindo de base a todo ordenamento jurídico ambiental<sup>33</sup>.”

PINTO ressalta ainda que para o desenvolvimento de uma consciência ambientalista, é preciso que uma nação conheça e aplique os princípios universais do direito, que nesta condição, são focados a fundamentar o Direito Ambiental, na qual, sua evolução é de abrangência global, salvaguardando um direito maior que é “a vida no planeta”, onde todos, pessoa física ou jurídica, deverão ter consciência destes e reconhecê-los como fatores necessários “para uma existência saudável e em harmonia global<sup>34</sup>.”

Na Constituição Federal de 1988, ao interpretar o art. 225, § 3º, se faz entender que é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, onde as penas previstas no art. 5º, XLVI da CF/88, são somadas a este dispositivo, havendo em suas sanções previstas uma “compatibilidade formal”, excetuando a da alínea “a” que é direcionada a pessoa física<sup>35</sup>.

33 MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental . Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>>. Acesso em: 12 out. 2010.

34 PINTO, Oriana Priske de Azevedo Magalhães – Juíza de Direito do TJDF – **Responsabilidade por dano ambiental** – Revista da Escola Nacional de Magistratura, v.2, n 3 : abr. 2007. p. 145 a 147. [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade\\_dano\\_ambiental.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/201120926/responsabilidade_dano_ambiental.pdf?sequence=1)

35 GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente : responsabilidade e sanção penal** – 2ª ed. - São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 23

Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

No mesmo sentido, MACHADO reforça ainda que a responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal no direito brasileiro, é uma novidade introduzida pela Constituição Federal de 1988, tratando do assunto no Título VIII (da Ordem Social), no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), como já relatado neste capítulo, mas também no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), no Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), no art. 173, § 5º, mas sem prever os tipos de punições<sup>36</sup>.

Segundo o *caput* do art. 225, todos tem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois este bem é primordial a uma qualidade de vida sadia e de uso comum do povo, desta maneira não se trata de qualquer meio ambiente. Assim, o que a Constituição Federal busca proteger é o equilíbrio ecológico, “quer no que se refere à biosfera, quer no que tange aos ecossistemas”<sup>37</sup>.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um “instrumento de legalidade”, que foi conquistado lentamente, mas de forma decisiva no Estado de Direito, onde sua função é tirar os limites deste, para que a justiça material seja realizada<sup>38</sup>.

### 1.2.2 Disposições da Lei 9.605 de 1998

A Lei nº 9.605/98 foi criada com a finalidade de regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal e suprir a carência que havia de unificação das leis esparsas até então existentes sobre o tema e se amontoavam em nosso sistema jurídico, procurando controlar as ações, punir as condutas prejudiciais ao meio ambiente e conservar este patrimônio, sem deixar de mencionar a sua evolução em relação às normas punitivas no tocante aos crimes

---

36 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** – 9ª ed., revista, atualizada e ampliada, de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2000 – São Paulo : Malheiros Editores, 2001, p. 626

37 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico** – Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1996. p. 132 e 133

38 GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente : responsabilidade e sanção penal** – 2ª ed. - São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 23

ambientais<sup>39</sup>.

A referida lei é bastante criticada por doutrinadores de renome, principalmente no que tange a responsabilização penal da pessoa jurídica prevista no artigo 49 da Lei 9.605/98: “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia – Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. - Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa”. Também pelo fato da tipificação culposa prevista no parágrafo único do artigo 49 referente a “*Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia*” ou ainda elevada sanção prevista no artigo 32, de três a seis meses com majoração de um sexto a um terço no caso de morte, o qual refere a prática de “*ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”. Enfim, as críticas são variadas<sup>40</sup>.

A lei trás em seu texto, a possibilidade da aplicação imediata da pena, quando os crimes forem de menor potencial ofensivo, com as seguintes ressalvas: a prevista no artigo 27 e também a total reparação do dano exposta no artigo 28, inciso I. Ambas como referido anteriormente, extinguindo a punição.

Também a Lei possui uma grande característica ressocializadora e preventiva ao mostrar as alternativas dadas, em face as penas aplicadas com a privação da liberdade, garantindo-lhes esta substituição, aos crimes culposos, estando de acordo com o artigo 44 do Código Penal, mas em relação aos crimes dolosos, estas penas foram aumentadas de um para quatro anos<sup>41</sup>.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

---

39 OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 31 out. 2010.

40 CAMPOS, Giacumuzaccara L.. **Aspectos da Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1707>>. Acesso em: 31 out. 2010.

41 OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 31 out. 2010.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

A referida Lei também carrega uma grande consideração social, quando “garante a atenuação da pena aos agentes de baixo grau de instrução ou escolaridade”, preservando as pessoas, que pela tradição, utilizam-se dos recursos naturais de forma inadequada, sendo punidos atenuadamente<sup>42</sup>.

Enfim, este diploma tem o objetivo de preservar o ambiente que vivemos e o que necessitamos, mas para isso, é necessário o comprometimento de cada um, pessoa física ou jurídica e até mesmo o próprio Estado, para o bem da coletividade, no presente e futuramente.

---

42 OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 31 out. 2010.

## 2. NOÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 Responsabilidade penal da pessoa física

Responsabilidade, é uma palavra originada do latim *spondeo*, significando a ligação do devedor quando havia uma contração verbal no direito romano, agindo diretamente “na vida do ser humano, como uma preocupação constante em relação aos seus atos”, sendo que essa noção de responsabilidade levava “a idéias de culpabilidade, imputabilidade, dando idéia de obrigação, de garantia”, decorrendo assim, da ação que expressa o comportamento humano.

Desse modo, a responsabilidade pode ser entendida como “*o reflexo individual, psicológico, do fato exterior social*”, ou ainda, como “*como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes desta violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe impõe providências essas que podem, ou não, estar previstas*”<sup>43</sup>.

Em termos de responsabilidade penal, iniciamos a análise a partir da Constituição Federal, mesmo não deixando explícito em seu texto, insere o princípio da culpabilidade nos direitos e garantias fundamentais, princípio este, decorrido “dos princípios da legalidade, da personalidade da pena e, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana”, onde o cidadão é protegido individualmente de um possível abuso das penalizações impostas pelo Estado, limitando o seu poder punitivo<sup>44</sup>.

Mas para que haja culpa, precisamos que o bem jurídico seja identificado, sendo que estes são de propriedade coletiva ou individual e possuam valor material ou imaterial, mas que sejam vitais a estes entes. Sendo que penalmente, esses valores, são ético-sociais assegurados pelo direito, para que “não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas<sup>45</sup>”.

Para que a responsabilização penal seja identificada, é necessário que a ação do agente

---

43 KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4168>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

44 CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009. p. 82 e 83

45 FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 110



prejudique a sociedade com a violação de uma norma penal, levando-o assim a ser penalizado através de uma ação repressora. Mas para que isso aconteça, investiga-se a culpabilidade do agente em relação a seus atos e procedimentos<sup>46</sup>.

Conforme SANTOS, o Direito Penal na atualidade possui dois “objetivos declarados” que são: os “*objetivos reais, que permite compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico, como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas*”, sendo que não é este o foco deste estudo, e os “objetivos declarados”, no qual sua intenção é proteger os valores de determinada sociedade, tanto individualmente, quanto de maneira geral, com a ameaça de penalizar o indivíduo que desvia-se desses<sup>47</sup>.

Esses valores não possuem uma clara definição, são resultados de atitudes naturais dos indivíduos de cada sociedade, vindos da cultura, ideais, religião, estética e de outras categorias que são diferenciadas em “*escala hierárquica*” de acordo com a sociedade<sup>48</sup>.

No Direito Penal existem teorias para se justificar a aplicação de penas, dividindo-se em: absolutas, que acaba por confundir direito e moral e as relativas que separam o direito e a moral, vinda da tradição pelos séculos e são chamadas de “teorias de prevenção”. Essa última, divide-se ainda, em geral e especial. Pode-se dizer com relação a essas que “*A teoria relativa de prevenção geral destina-se à coletividade, já a de prevenção especial direciona ao indivíduo infrator. Esta última é verificada na ressocialização, quando observada em seu aspecto de prevenção especial positiva. Já em seu caráter de prevenção especial negativa consiste na eliminação do agente criminoso*”. A teoria da prevenção negativa, ou “teoria da coação psicológica”, tenta alcançar na sociedade a seguinte visão: “*com a imposição do mal da pena, evita-se que novos delitos tornem a acontecer*”, pois o Estado não pode coagir fisicamente o indivíduo, tendo que levá-lo “a pensar que não vale à pena praticar o delito em virtude do castigo cominado. Existem então duas etapas: a utilização do medo e a ponderação racional (livre arbítrio) por parte do coagido”<sup>49</sup>.

Devido sua desatualização, mesmo que a intervenção penal seja de extrema necessidade nas sociedades, o Código Penal já não atinge mais a essas, devido ao desenvolvimento humano tanto tecnologicamente, quanto no crescimento urbano. A tutela

---

46 KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – São Paulo : LED - Editora de Direito Ltda. : 1999. p. 19

47 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal : Parte Geral** - 3ª ed. – Curitiba : ICPC ; Lumen Juris : 2008. p. 04, 05 e 06

48 BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus critérios de aplicação** – 4ª ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 26 e 27

49 MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco** – Rio de Janeiro : Livraria e Editora Lúmen Júris Ltda. : 2004. p. 32, 33, 34, 35



penal busca proteger a vida humana ante ao próprio homem, não permitindo que este produza consequências à vida, à sociedade e ao patrimônio resguardando valores fundamentais, “atuando diretamente sobre o infrator”<sup>50</sup>.

Nesses termos, observa-se a redação do Código Penal, em seu artigo 13, que descreve que o “resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. De acordo com CRUZ, a responsabilidade penal da pessoa física perante os crimes ambientais deve ser analisada através do Direito Penal, sem que necessite de grandes adaptações, devido sua previsão legal na Constituição Federal, desde que sejam atendidos os “princípios do Direito Ambiental, como os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador entre outros”<sup>51</sup>.

Mas de acordo com a doutrina brasileira, este é um tema que não gera maiores controvérsias, pois todos concordam com os fundamentos utilizados para com a questão, tendo como principal a culpabilidade, que toma por base a legitimidade, tornando pacífica as discussões doutrinárias no que se refere a responsabilização penal da pessoa física no que se refere aos crimes ambientais.

## 2.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Este tema, ainda hoje, é muito controverso, e é onde a doutrina penal mundial tem sua atenção voltada a ele, pois a pessoa jurídica, perante a sociedade moderna, tem um papel muito importante conforme seu desempenho<sup>52</sup>.

No nascimento da pessoa jurídica, constitui-se imediatamente junto a ela, sua autonomia, ante seus criadores, as pessoas físicas. Portanto, a pessoa jurídica tem autonomia de direitos e obrigações. Surgem então efeitos próprios como o nome, domicílio, nacionalidade e responsabilidade patrimonial, criando-se, desta maneira, uma proteção as pessoas dos sócios. Para acabar com esta proteção, criou-se no ordenamento jurídico o “instrumento da desconsideração da personalidade jurídica” que tem por finalidade atingir diretamente o patrimônio desses sócios. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser adequada as “novas realidades econômicas e sociais, para evitar que os sócios possam

---

50 FARIA, Leonardo Rocha de. **Direito Penal e a Proteção ao Meio Ambiente** – Revista Jus Vigilantibus 14 de Janeiro de 2004.

51 CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009. p. 205

52 PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente** – 2ª ed. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : 2009. p. 119

encobrir suas ações com o uso da pessoa jurídica, mas essa desconsideração só deve ser aplicada de maneira excepcional quando os requisitos “da ocorrência do abuso do direito e da fraude relacionados à autonomia patrimonial” são identificados<sup>53</sup>.

De acordo com PRADO, existe a contraposição de duas teorias básicas que enraízam o problema. Descreve assim primeiramente, a teoria da ficção, criada por Savigny, a qual “afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir”. De outro lado apresenta Otto Gierke como principal difusor da teoria da realidade, dizendo que “a pessoa moral (jurídica) não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem”.

PRADO destaca ainda que, com relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica em direitos ambientais, prepondera na doutrina atual, “o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas têm realidade própria, embora totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais”<sup>54</sup>.

Ainda sobre as teorias, KIST entende que para haver possibilidade de uma pessoa jurídica responder penalmente por suas ações, essas teorias preconizam diferentemente. Assim, a teoria da ficção, que defende a impossibilidade do ente coletivo ser responsabilizado penalmente, exigindo que o delinquente e o condenado sejam identificados. Já a teoria da realidade, que justifica essa possibilidade, onde esta corrente que responsabiliza a pessoa jurídica, foi admitida pelo direito germânico, “porque começou a firmar-se o conceito do social sobre a individualidade”. Pois o Estado cria um ser real, a pessoa jurídica, “independente dos indivíduos que a compõem”, atuando igualmente a uma pessoa física, só que com procedimentos diferentes, sendo assim, podem, “atuar mal, delinquir e ser punida”.

Contempla-se a seguir dois exemplos referentes a essas teorias. Primeiramente sobre a Teoria da ficção, por Enrique Pessina, o qual descreve que “*o direito penal não pode se fundar em ficção; e se a pessoa jurídica é uma entidade imaginária detrás da qual atuam os indivíduos, que são verdadeira realidade, é sobre estes e não sobre aqueles que deve centrar-se a responsabilidade penal*” e mais:

“a responsabilidade penal das pessoas morais não é senão um produto de estado de debilidade em que se encontrava a Idade Média pelas barbáries dos tempos

---

53 OLIVEIRA, Thiago Bueno de. **Desconsideração da personalidade jurídica inversa?** - Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Brasília, Ano I, n. 1, jul/set., 1993. p. 231, 262 e 263

54 PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente** – 2ª ed. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : 2009. p. 119

precedentes. O estado pode dissolver uma corporação que atente contra a seguridade e os interesses públicos, porém fora deste conhecimento de sua existência é impossível exercer<sup>4</sup> outra influência sobre as pessoas jurídicas, devido a própria natureza da penas, a serem aplicadas aos indivíduos. A responsabilidade das pessoas jurídicas pode ser, de natureza civil, porém nunca de caráter penal, porque a pena, se não obra sobre os indivíduos não pode sentir toda a comunidade, e se confundirá injustamente aos inocentes. Por isso, a individualidade humana é precisa para que exista o sujeito de um delito; e as empresas, universidades nunca podem ser consideradas como seres criminais e como pessoas puníveis ante a lei”.

Quanto a Teoria da realidade, por Enrique Aftalión, o qual afirma que:

“os partidários da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas argüem entre outras coisas, que sua tese é uma consequência das modernas teorias do delito, que o definem como uma ação típica antijurídica e culpável. Em efeito, os autores que aceitam uma definição como esta, não têm podido negar quanto se colocam na pretensão de aplicar suas concepções sobre a culpabilidade – dolo e culpa as pessoas jurídicas. Preferem, em geral, negar a responsabilidade penal nos entes coletivos; a realidade, os fatos da experiência jurídica, são assim sacrificados em conceitos”<sup>55</sup>.

O Direito brasileiro, anterior a atual Constituição, não admitia, em nenhuma hipótese, que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente, vindo a partir desta, devido aos dispositivos nela contidos, a aceitação por parte de doutrinadores que afirmam a possibilidade expressa deste tipo de penalidade na Constituição Federal de 1988, referente “aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, disposto no art. 173, § 5º da CF/88, bem como nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, art. 225, § 3º da CF/88”. Mas o assunto ainda é polêmico, devido a não aceitação dessa possibilidade por parte de doutrinadores, mesmo com o disposto nesses dispositivos constitucionais<sup>56</sup>.

Art. 173, §5º da CF/88 – A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

---

55 KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – São Paulo : LED - Editora de Direito Ltda. : 1999. p. 99, 100, 101, 106 e 107

56 TORRES, Douglas Dias. **O fundamento constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: [buscalegis.ccj.ufsc.br](http://buscalegis.ccj.ufsc.br) - <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/352/O-fundamentoconstitucional-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica> - Acesso em 29/05/2009

Art. 225, §3º da CF/88 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade da pessoa jurídica vem do princípio da igualdade perante a lei, pois esta responsabilidade é derivada dos atos de seus órgãos, trazendo a essência da personalidade jurídica, Nesse sentido KIST descreve que “A responsabilidade pelos atos dos órgãos é de vontade própria, porque a vontade, em tais atos, é da pessoa jurídica. E, por ato próprio, porque os atos dos órgãos são seus.” complementando ainda, que; “para que pelo ato de outra pessoa, a pessoa jurídica responda como por ato seu, é preciso que se trate de diretoria ou órgão, isto é, que se trate daquele órgão nomeado no ato constitutivo, ou de acordo com o que se referiu”. Tornando-se necessário que este órgão atue nesta função ou na atividade que lhe é destinada<sup>57</sup>.

Esta corrente vai de encontro as teorias da ficção, vinda do direito romano na expressão “*societas delinquere non potest*”, que ganhou uma visão quase definitiva com Savigny em 1840, dizendo que “*só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade*”, podendo somente o homem expor sua vontade ao “mundo exterior”, esta idéia tem ainda hoje predominância na Europa continental no enfrentamento da criminalidade societária<sup>58</sup>.

Sendo este um assunto não pacífico, as discussões ainda não estão encerradas, necessitando de argumentos mais convincentes e incisivos, para que a nossa doutrina seja pacificada, pois a previsão legal já é existente, ao menos no que se refere à pessoa jurídica quanto ao crime ambiental, instituindo definitivamente em nosso ordenamento doutrinário a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas.

---

57 KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – São Paulo : LED - Editora de Direito Ltda. : 1999. p. 22 e 23

58 PIERANGELI, José Henrique. **Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental** . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>. Acesso em: 13 out. 2010.

### 3. PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEI 9.605 DE 1998.

#### 3.1 A responsabilidade civil

Conforme já exposto anteriormente e novamente relatada por GIEHL com outra grafia, a palavra responsabilidade é originária do latim e significa “*respondere*” ou responder por algo, vinda do Direito Romano, ela trata de uma obrigação contratual vinculando o devedor ao credor, nos contratos que eram firmados verbalmente. Essa responsabilidade, em âmbito jurídico, provoca ao autor de um ato ilícito, a obrigação de indenizar a vítima ou as vítimas, pelos prejuízos a elas causados<sup>59</sup>.

Expomos aqui, alguns conceitos atualizados de responsabilidade: Segundo DIAS os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. Para LOPES é a obrigação de reparar o dano resultante de um ato de que se é autor direto ou indireto ou ainda é a obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, isto é, suportar, em certas condições, as consequências prejudiciais destes<sup>60</sup>.

A responsabilidade é caracterizada através da “repercussão obrigacional da atividade humana”, respondendo juridicamente, em âmbito civil ou penal, por sua atuação e pelos danos causados, mas esta, é atribuída somente a uma pessoa que é possuidora de capacidade plena para exercer seus direitos, caso não possua esta capacidade, quem deve responder por esta é seu representante legal ou responsável. Já as pessoas jurídicas “são plenamente responsáveis pelos atos” de seus representantes, quando em representação da coletividade, respondendo assim com o patrimônio da empresa e no caso das sociedades, por não possuírem personalidade jurídica, os sócios respondem solidariamente entre eles.<sup>61</sup>

A Responsabilidade Civil tem por base os seguintes pressupostos: “a) que o ato ou fato praticado seja antijurídico; b) que possa ser imputado a alguém; c) que resulte dano; d) que o

---

59 GIEHL, Germano. **A Responsabilidade Civil Ambiental e o gás natural**. Disponível em: [buscalegis.ccj.ufsc.br - <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/16/2816/>](http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/16/2816/) - Acesso em: 16.ago.2006.

60 FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>. Acesso em: 16.NOV.2003

61 FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>. Acesso em: 16.NOV.2003

dano possa ser juridicamente considerado como causado pelo ato ou fato praticado”<sup>62</sup>.

Por via de regra, a responsabilidade civil é regida pela teoria subjetiva, mas em expressa previsão legal, existe a possibilidade de ser aplicada, em assuntos especiais, a responsabilização “de ordem objetiva”, quer dizer, “independente da demonstração de culpa ou dolo”, sendo que esta teoria é baseada “na idéia de risco”, que ensejam variáveis nesses riscos, onde a teoria do risco integral e a teoria do risco criado, são reconhecidas no Direito Comparado. Assim entende-se que: “*em termos de responsabilidade civil, o risco tem sentido especial, e sobre ele a doutrina civilista, desde o século passado vem-se projetando, como o objetivo de erigi-lo em fundamento do dever de reparar, com visos de exclusividade, ou como extremação teórica, oposta à culpa*”<sup>63</sup>.

Nos crimes ambientais, a responsabilidade civil, foi criada de forma objetiva no art.14, § 1º da Lei 6.938/81, atribuindo ao autor do dano o dever de repará-lo, desde o momento em que for comprovada “a existência da ação lesiva” e a “relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano”, bastando que exista o dano resultante de atividade perigosa. Mesmo que a conduta do agente seja lícita, torna-se irrelevante, pois a consequência vinda da atividade é o que basta para que a reparação seja obrigacional. Vejamos:

Art. 14, § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente<sup>64</sup>.

Nessa mesma linha, PANELLA utiliza um exemplo de conceito de responsabilidade objetiva que também é chamada por doutrinadores como Teoria do Risco, como veremos a seguir:

"aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima,

---

62 MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da Impossibilidade de Responsabilização da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental no Direito Brasileiro** : Nova Lima-MG : Faculdade de Direito Milton Campos / Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial : 2007. p. 58

63 MUKAI, Toshio. **Responsabilidade no campo do Direito Ambiental** : Revista Jurídica Consulex – Ano VII -n. 163 -31 de outubro/2003. p. 31

64 GIEHL, Germano. **A Responsabilidade Civil Ambiental e o gás natural**. Disponível em: buscalegis.cj.ju.fsc.br - < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/16/2816/>> - Acesso em: 16.ago.2006.

esta tem direito de ser indenizada por aquele."

Devemos lembrar que a reparação do dano é de interesse da coletividade e não um interesse econômico privado, devendo ser feita a reparação do dano ambiental específico quando possível, sendo que, somente acontecerá a prestação pecuniária, após, verificada a impossibilidade de reparação do dano específico<sup>65</sup>.

Desta forma, a visão de que a responsabilidade civil serve somente para que haja juridicamente um dever de reparação do dano causado não deve prosperar, pois ela também tem a preocupação anterior de prevenção destes, de forma a evitá-los. Assim são inseridos na Constituição Federal em seu art. 225, para "proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos, os princípios do Direito Ambiental", sendo eles: o princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador (seja em caráter preventivo, onde o poluidor arca com todo e qualquer ônus para prevenir os danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar, seja em caráter repressivo, que se traduz na própria responsabilidade civil, em que o poluidor será responsável pela reparação dos danos ambientais ocasionados), princípio da prevenção (ou, ainda, princípio da precaução), princípio da participação (informação e educação) e princípio da ubiquidade, além de outras variações desses princípios apontadas por outros autores, conforme descrito por PEREIRA<sup>66</sup>.

No entanto a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva, dependendo se há ou não uma "conduta culposa do agente", porque a culpa é o "principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva", onde a reparação a vítima, será realizada somente se a culpa do agente for comprovada, tendo também como pressupostos o nexo causal e o dano. Esta idéia é baseada em diversas teorias do risco, onde os danos são reparados devido ao risco causado por sua atividade. Quanto a responsabilidade civil objetiva, sua análise é feita apenas mediante ao nexo de causalidade e o dano<sup>67</sup>.

Para regular de forma subjetiva, a responsabilidade civil ambiental, Sérgio Ferraz (1990), entende que é insuficiente o argumento a ser utilizado:

---

65 MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>>. Acesso em: 12 out. 2010.

66 PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2403, 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14263>>. Acesso em: 11 out. 2010.

67 PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2403, 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14263>>. Acesso em: 11 out. 2010. O autor ainda refere FIORILLO, 2008. P. 26/55, no sentido de que existem outras variações desses princípios, não abordadas no presente trabalho por não serem o foco principal.



“Em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha, que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativos e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade”<sup>68</sup>.

Para que a responsabilidade subjetiva seja aplicada, é necessário que seja proveniente de um ato ilícito, isto é, de uma ação ou omissão praticada com a vontade da pessoa ou que pudesse ter sido controlada por esta, havendo assim a culpa, pois se não houver a comprovação da culpa, não haverá responsabilidade<sup>69</sup>.

A responsabilidade civil, no que tange ao meio ambiente, torna-se inatacável quando imposta ao causador desses danos, pois está alicerçada no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Art. 37, § 6º da Constituição Federal/88. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa<sup>70</sup>.

Os fundamentos para a responsabilidade civil são quase os mesmos da responsabilidade penal, pois ambas são originadas de um ato ilícito, vindos do mesmo fato gerador, que é o comportamento humano, na área civil, visa-se a vítima e a reparação do prejuízo por ela sofrido, já na área penal a prioridade é do agente criminoso e aos danos causados a sociedade, ambas as responsabilidades visam o equilíbrio social, dessa forma é comum o agente ser responsabilizado duplamente pela mesma conduta, onde o Estado aplica a responsabilidade através de uma sanção penal, “autorizando” o agente passivo a postular civilmente para que os danos sofridos sejam reparados<sup>71</sup>.

---

68 MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da Impossibilidade de Responsabilização da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental no Direito Brasileiro** : Nova Lima-MG : Faculdade de Direito Milton Campos / Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial : 2007. p. 61

69 MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da Impossibilidade de Responsabilização da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental no Direito Brasileiro** : Nova Lima-MG : Faculdade de Direito Milton Campos / Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial : 2007. p. 52 e 53 apud FERRAZ, Sérgio. 1990.

70 DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **Responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 905, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7689>>. Acesso em: 12 out. 2010.

71 FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em:



De acordo com essa idéia, MENDONÇA acrescenta que, a responsabilidade penal é “determinada pela violação da norma penal”, em que o agente “infringe uma norma de direito público”, onde a sociedade tem interesse pelos fatos atinentes a sua ordem. Já na responsabilidade civil este interesse é privado, onde o a reparação pode ser buscada por quem sofreu o dano<sup>72</sup>.

Neste item, também lidamos com um assunto pacificado pela doutrina, que o trata tanto de maneira objetiva quanto subjetiva, buscando a prevenção e posteriormente a esta, a reparação do dano causado ao meio ambiente.

Importante destacar que as recentes alterações ocorridas no Código de Processo Penal Brasileiro, através da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, trouxeram nova redação para o inciso IV do artigo 387, no seguinte sentido: “O juiz, ao proferir a sentença condenatória: (...) IV fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Com certeza, essa modificação trará novos desafios no que se refere à reparação civil na esfera ambiental, devido a complexidade das causas que envolvem o meio ambiente, no sentido de delimitação, tanto da extensão dos danos, como dos valores para fins de reparação.

### 3.2 A responsabilidade penal da pessoa física

Os crimes ambientais podem ser realizados por qualquer pessoa, sendo que o assunto a ser tratado neste item, é a pessoa física, aquela que entende a ilicitude de seu ato e que figura como sujeito ativo nas “infrações penais ambientais”<sup>73</sup>.

A responsabilidade penal, em matéria do Direito Ambiental, não traz entre os doutrinadores maiores divergências, quando se trata de pessoa física. Onde no Direito Penal, apenas o fato ilícito, não basta para responsabilizar o autor, pois este é fundado na responsabilidade subjetiva, onde os fatores, dolo ou a culpa, são essenciais para que ao agente seja-lhe atribuída a sanção penal, pois é necessário que este tenha tido, a vontade e a consciência de que o ato é ilícito.

---

<<http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>>. Acesso em: 16.NOV.2003  
72 MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da Impossibilidade de Responsabilização da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental no Direito Brasileiro** : Nova Lima-MG : Faculdade de Direito Milton Campos / Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial : 2007. p. 51

73 FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98)** – 8ª ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2006, p. 45 e 46

“A doutrina tradicional acolhe somente a responsabilidade penal da pessoa física, calcada no princípio da responsabilidade penal pessoal e na máxima *societas delinquere no potest*. De acordo com o citado entendimento, somente a pessoa física poderá ser sujeito ativo de crime. Dessa forma, poderão ser responsabilizados o administrador, o diretor e o gerente da pessoa jurídica”<sup>74</sup>.

A responsabilidade penal ambiental está disciplinada na Lei nº 9.605/98, sendo esta, a que uniu as leis antes dispersas. Esta responsabilidade é baseada na culpabilidade, estando de acordo com o Código Penal quando na aplicação da pena<sup>75</sup>.

Já o sujeito passivo do crime, é aquele que detém o bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta delituosa, que nos casos de crimes ambientais tem-se a coletividade, devido o interesse de todos os cidadãos que são os principais prejudicados nesses casos<sup>76</sup>.

Em geral, nos crimes ambientais, o criminoso não tem o mesmo perfil do delinquente comum, pois por via de regra, essas pessoas não oferecem nenhum risco a sociedade, sendo levadas ao cometimento do ato “por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem ou – o que é pior – em razão de uma ambição desmedida”, sendo que essas pessoas podem conviver e serem aceitas por sua sociedade sem maiores problemas, sendo que, essas se surpreendem ao se depararem com sua punição. Esta surpresa torna-se bem compreendida através das palavras do juiz francês Jean de Maillard:

“Deixou de haver fronteira entre as atividades criminosas e as atividades lícitas, mas uma continuidade, um interpenetração que as torna indistintas. Entre universalização e mundialização do crime já não há uma economia 'branca' que se oporia a uma economia 'negra', mas uma imensa economia 'cinzenta' onde apenas varia a intensidade de sombra e de luz em função do grau de penetração dos métodos e das organizações criminosas. O criminoso – quer dizer, aquele que está implicado em atividades ilícitas – tornou-se 'racional', quer porque pertence cada vez mais às camadas sociais superiores (ou em ascensão), quer porque a sua atividade criminosa mobiliza meios avançados, pela ação enérgica dos conhecimentos e dos meios técnicos, econômicos, jurídicos e financeiros da época”<sup>77</sup>.

---

74 MUKAI, Toshio. **Responsabilidade no campo do Direito Ambiental** : Revista Jurídica Consulex – Ano VII -n. 163 -31 de outubro/2003. p. 29 apud MILARÉ, Edis. *Direito Penal Ambiental – Comentários à Lei nº 9.605/98, Millennium, Campinas (SP), 2002, p.8.*

75 MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>>. Acesso em: 12 out. 2010.

76 FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98)** – 8ª ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2006, p. 46

77 FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98)** – 8ª ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2006, p. 45 e 46

Quanto as penalidades aplicadas as pessoas físicas, pode-se concluir que as penas são de no máximo quatro anos, sendo que no Brasil, as penas não são aplicadas em sua totalidade como nos mostra a prática forense, então, não sendo por reincidência, a prisão não se aplica ao “criminoso ambiental”, deixando-o longe da “promiscuidade carcerária”. No entanto, as penas aplicadas pela Lei 9.605/98, são mais benéficas em comparação as penas previstas no Código Penal, aplicando as pessoas físicas, as penas previstas são de restrição de direito, que são: prestação de serviços à comunidade; interdição de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar<sup>78</sup>.

Sendo a responsabilidade penal da pessoa física pacífica doutrinariamente em âmbito geral, ela também é tratada da mesma forma no Direito Ambiental, tendo por base os mesmos fundamentos vindos do Direito Penal.

### 3.2.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica

Podemos definir pessoa jurídica como “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica com sujeitos de direitos” e de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ela pode figurar como “sujeito ativo de infração penal ambiental”, sendo assim ela pode responder penalmente por tais crimes<sup>79</sup>. Vejamos a redação do artigo:

Art. 3º da Lei 9.605/98 – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A já referida Lei traz em seu art. 2º, os agentes diretos do crime ambiental, podendo estes, ser também o Estado e a pessoa jurídica, evidenciando a dimensão própria da autoria do crime<sup>80</sup>.

---

78 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** – 9ª ed., revista, atualizada e ampliada, de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2000 – São Paulo : Malheiros Editores, 2001, p. 657

79 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98** - <http://www2.senado.gov.br/bdsfitemid400> - Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 173-187, jul.set. de 1998 r139-16

80 BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado** – Porto Alegre : Livraria do

Art. 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, com como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Como já tratado em item anterior, no que se refere a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica no Brasil, o tema proposto traz um grande conflito frente aos sistemas penais da atualidade. Isto porque trata da possibilidade da pessoa jurídica delinquir ou não, pois nesses sistemas de origem romano-germânica predomina o seguinte princípio "*societas deliquere non potest*", fundamentado na teoria da ficção de Savigny, teoria esta, já citada neste trabalho. Temos então, em âmbito penal, opiniões contra e a favor da penalização da pessoa jurídica, ficando ainda incerta doutrinariamente, pois “se de um lado a responsabilidade é pessoal, por outro fixa-se a responsabilidade social para a da pessoa jurídica”, entendendo SILVEIRA que é necessário, através do clamor econômico-social, possibilitar a quebra de conceitos dogmáticos para punir a pessoa jurídica, como já está acontecendo no Direito Penal moderno, possuidor de outras modalidades de penas além da prisão<sup>81</sup>.

De acordo com RAMOS, a doutrina penal brasileira, tem dificuldades em aceitar a aplicação de penalidades às pessoas jurídicas, por se basearem “nos conceitos da conduta e culpabilidade”, oriundos do Direito Penal, sendo que estes são inexistentes na pessoa jurídica, impossibilitando-as de receber essas penalizações por crimes cometidos. Pois os principais obstáculos estão nas regras processuais, exemplificando a citação que será entregue "*pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado*" (art. 215 do CPC) e o interrogatório, que deve ser direcionado somente ao réu, onde somente ele será interrogado<sup>82</sup>.

Mas devemos observar que, o interesse ou benefício da pessoa jurídica, tenha sido visado no momento em que o ato foi praticado, resultante da ação do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado. Sendo assim, a criminalização só se dará, quando da prática do ato, existir um resultado comprovado de interesse ou benefício da pessoa jurídica, não

---

Advogado Editora, 2008. p. 253

81 SILVEIRA, André; OLIVEIRA, Eduardo Rodrigues Albuquerque de et al. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei dos Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 141, 24 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4504>>. Acesso em: 13 out. 2010.

82 RAMOS, Edson Pereira. **Crimes contra o meio ambiente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>>. Acesso em: 07 out. 2010.

constituindo em crime qualquer ato desse representante, apenas os que possam ser vinculados a esta<sup>83</sup>.

A intenção sobre esta responsabilização não é nova, mas ela foi introduzida no direito brasileiro somente após a vigência da Lei 9.605/98, sendo que esta possibilidade já é examinada por doutrinadores “há muito tempo”, visto que em 1930 a obra *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*, pioneiramente publicada por Affonso Arinos de Mello Franco, onde já haviam atualidades referentes ao assunto, observado por ele que, “a capacidade criminal das pessoas jurídicas não infringe em nada o princípio multi-secular da necessidade do *animus delinquendi* para se completar a figura do delito”.

“Com a aceitação dessa forma indubitável de capacidade criminal, apenas reconheceremos um novo aspecto que assume, na época contemporânea mais do que nunca, a teoria da responsabilidade, extendendo-a a todas as entidades sociais verdadeiramente responsáveis e cujas actividades, no campo do direito penal, não mais podem ser negadas”<sup>84</sup>.

Conforme MILARÉ, o Direito Penal da atualidade é tendente a superar a responsabilidade penal individual, colocando a pessoa jurídica como sujeito ativo da relação processual penal, de acordo com o artigo supracitado. A intenção deste é punir o verdadeiro criminoso, a pessoa jurídica, mas esta por si só, não comete delitos e sim os autores, coautores ou partícipes do fato, que na maioria das vezes, buscam o lucro para a empresa, pessoa jurídica, não visando os prejuízos causados à coletividade<sup>85</sup>.

Na responsabilização das pessoas jurídicas, deve-se contemplar que sua previsão legal veio através da nossa Constituição Federal, com o propósito de inovação, pois as Cartas anteriores não previam este polêmico assunto, tendo em vista que a doutrina brasileira não é pacífica, e com a previsão de que viesse a ser contemplada nos delitos ambientais da pessoa jurídica, por meio de legislação infraconstitucional<sup>86</sup>.

Com a regulamentação do art. 225, § 3º da Constituição Federal pelo art. 3º da Lei Ambiental, mesmo havendo a previsão constitucional há mais de uma década antes da criação

---

83 BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 253

84 CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009. p. 219 *apud* FRANCO, Affonso Arinos Mello. (*Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*). Rio de Janeiro : Gráfica Ypiranga, 1930. p. 13

85 MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 780

86 MUKAI, Toshio. **Responsabilidade no campo do Direito Ambiental** : Revista Jurídica Consulex – Ano VII -n. 163 -31 de outubro/2003. p. 29

desta lei e havendo “a necessidade de aprimoramento das instituições e, principalmente, dos mecanismos de combate aos crimes, em todas as suas espécies, tornou-se maior no ordenamento jurídico nacional, a controvérsia sobre a penalização das pessoas jurídicas”<sup>87</sup>.

### 3.2.2 O debate doutrinário sobre a responsabilização penal na pessoa jurídica na Lei 9.605/98.

Entre os doutrinadores que defendem a não penalização da pessoa jurídica, MEZZOMO diz que é um absurdo e ilógico responsabilizar penalmente entes abstratos, pois seria como punir objetos, cadáveres ou animais. Concordando é claro, com a punição desses entes, mas civil e administrativamente, de acordo com “sua natureza”, salientando ainda que a “sanção penal” atingiria indiretamente o patrimônio de sócios “inocentes” em relação ao delito<sup>88</sup>.

Em outro entendimento, quando se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, são rompidos dois paradigmas: o da culpabilidade psicológica e o da irresponsabilidade penal por fato de outrem, onde a pessoa física “em nome ou proveito da empresa” pratica um ato delituoso, “provocando alto impacto socioambiental”, pois mesmo que a pessoa jurídica não pratique o ato, ela é penalizada por esta “conduta criminosa” realizada por pessoas vinculadas a empresa<sup>89</sup>.

Diante da constatação de que as pessoas jurídicas, através de suas ações, “representam um maior risco à preservação do meio ambiente”, ante as ações individuais, justificando-se assim, a atenção do legislador em penalizar essas pessoas, de acordo com os limites, pelos danos causados ao ambiente, sem que sejam necessários maiores argumentos<sup>90</sup>.

Este é um assunto amplamente debatido na doutrina pátria e também mundial, pois o interesse em um meio ambiente saudável é da atual e das futuras gerações e mesmo existindo uma forte corrente contrária a responsabilização penal da pessoa jurídica, o tema deve ser tratado com maior urgência, pois os maiores causadores de danos ambientais são

---

87 MIGLIARI JÚNIOR, Artur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições penais : concurso de pessoas. responsabilidade penal da pessoa jurídica. desconsideração da personalidade jurídica** – 2ª ed. - Campinas – CS Edições Ltda. 2004. p. 81 e 82

88 MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>>. Acesso em: 12 out. 2010.

89 MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Impossibilidade de processar exclusivamente a pessoa jurídica por crime ambiental** – De Jure Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte – n. 14. jan./jun. 2010. p. 189

90 MUKAI, Toshio. **Responsabilidade no campo do Direito Ambiental** : Revista Jurídica Consulex – Ano VII -n. 163 -31 de outubro/2003. p. 29

principalmente as grandes corporações.

No Brasil, os principais debates doutrinários estão focados na maior inovação que a Lei nº 9.605/98 trouxe para o nosso ordenamento, mesmo que já positivado na Constituição Federal de 1988, que é a possibilidade ou impossibilidade de a pessoa jurídica delinquir, sendo esta inovação, como já dita, extraída do Direito Comparado, em especial o direito europeu<sup>91</sup>.

As opiniões dos autores brasileiros contrários à responsabilização penal do ente jurídico podem ser resumidas nas palavras de BITENCOURT:

“(…)No Brasil, a obscura previsão do art.225,§ 3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. (...)”

Dessa previsão pode-se tirar as seguintes conclusões: 1ª) a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica; 2ª) a Constituição não dotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal. Ao contrário, condicionou a sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza. (...)”

Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. (...) Com efeito, ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que utiliza aquela como simples 'fachada', pura cobertura formal. <sup>92</sup>.”

Aos que são favoráveis e entendem a coerência dos dispositivos Constitucionais e legais do direito pátrio, temos os o argumento de PRADO:

“A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao ambiente. Dispõe o artigo 225, § 3º: 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

---

91 BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 253

92 MIGLIARI JÚNIOR, Artur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições penais : concurso de pessoas. responsabilidade penal da pessoa jurídica. desconsideração da personalidade jurídica** – 2ª ed. - Campinas – CS Edições Ltda. 2004. p. 82 a 88



obrigação de reparar os danos causados'. Embora ambíguo o texto, não há falar aqui, porém, em previsão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, a conduta/atividade, e, em sequência, a pessoas físicas ou jurídicas. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada. Nada obstante, mesmo que – ad argumentandum – o dizer constitucional fosse em outro sentido – numa interpretação gramatical (a menos recomendada) diversa -, não poderia ser aceito. Não há dúvida de que a ideia deve prevalecer sobre o invólucro verbal. Em consequência, na interpretação das regras constitucionais impõe o emprego do método lógico-sistemático e se orienta por rigorosa congruência e visão de conjunto. Não se pode descuidar, em absoluto, da principiologia constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal pátrio, fundado em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena”<sup>93</sup>

Em ambas as posições, são visíveis a coerência dos argumentos. No entanto, é necessário entender a relevância da questão com relação ao bem jurídico tutelado, no caso, o meio ambiente, onde sua proteção é de extrema urgência e necessidade para a manutenção da vida na terra, sendo que os maiores responsáveis pela degradação ambiental continuam sendo punidos de maneira ineficiente e insuficiente para cessar as agressões.

Sendo assim, a luta para a atualização ou modernização de nossas legislações, deve ser travada de um modo mais eficaz, mais célere, de acordo com a velocidade da evolução e do crescimento da sociedade humana, como mostra a nossa história.

#### 4 CONCLUSÃO

Por ser o meio ambiente um bem jurídico de extrema importância, existe a necessidade de uma legislação apropriada e eficiente para conter a sua destruição, pois dele depende o presente e o futuro da humanidade. Dessa maneira, enquanto a sociedade não se reeduca para tratar a questão com mais seriedade e respeito e também garantir um desenvolvimento sustentável, é preciso que o Estado venha intervir a seu favor.

No entanto a legislação brasileira, como já contemplamos, é muito lenta em seu desenvolvimento, principalmente no âmbito do Direito Ambiental. Assim, como já esperado, não houve um desenvolvimento jurídico para acompanhar a evolução humana e social, uma

---

93 MIGLIARI JÚNIOR, Artur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições penais : concurso de pessoas. responsabilidade penal da pessoa jurídica. desconsideração da personalidade jurídica** – 2ª ed. - Campinas – CS Edições Ltda. 2004. p. 82 a 88



vez que a sociedade, não soube com os avanços industriais e tecnológicos, desenvolver-se equilibradamente ou sustentavelmente, pois não estava inicialmente previsto que seriam tantos os problemas causados com esta evolução, pondo em risco até mesmo a sobrevivência humana na terra.

Porém, quando é criada uma legislação inovadora, com o intuito de suprir as atuais necessidades, como é o caso da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.605/98 ou Lei dos Crimes Ambientais, os doutrinadores travam um imenso debate sobre sua validade, fazendo com que este processo evolutivo se arraste.

No que se refere à responsabilização civil, não são grandes as novidades. O caso em questão é, a aceitação de possibilitar ou impossibilitar, a condenação penal das pessoas jurídicas e a consequente aplicação das penalidades a essas pessoas.

Deixamos claro, que a intenção é de que a lei seja aplicada para fazer com que exista maior cuidado e preocupação com o ambiente em que vivemos e não apenas para punição dos agentes, pois com isto, existe a possibilidade de empresas serem fechadas, causando grandes problemas econômicos e sociais para muitas regiões.

Então, por traz das discussões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que aparentemente está longe de acabar, a vida no planeta terra continua sofrendo as consequências da ação de exploradores econômicos, escondidos atrás de entes “imaginários”, sendo que estes se utilizam da imagem das pessoas jurídicas para continuar cometendo crimes que degradam o meio ambiente, visando apenas a questão financeira ou o lucro, sem se preocupar com as questões ambientais, pois a legislação brasileira ainda tem por base doutrinária a teoria da ficção, já bastante antiga, que por sua vez, necessita da conduta humana para a aplicação das sanções penais.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus critérios de aplicação**. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

CAMPOS, Giacomuzaccara L.. **Aspectos da Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1707>.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Faculdade Milton Campos (Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Nova Lima-MG . <httpwww.mcampos.brposgraduacaomestradosdissertacoes>

CENEVIVA, Walter. Grito das Maritacas. Folha de São Paulo, cad. 3, p. 2, 20/06/1998 apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 442.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico** . Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais** . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009.

DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **Responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 905, 25 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7689>.

FARIA, Leonardo Rocha de. **Direito Penal e a Proteção ao Meio Ambiente**. Revista Jus Vigilantibus 14 de Janeiro de 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98** - <httpwww2.senado.gov.br/bdsfitemid400> . Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 173-187, jul.set. de 1998 r139-16

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98)**, 8ª ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2006.

FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>.

GIEHL, Germano. **A Responsabilidade Civil Ambiental e o gás natural**. Disponível em: [buscalegis.ccj.ufsc.br](http://buscalegis.ccj.ufsc.br) - < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/16/2816/>>.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal** 2ª ed. - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: LED - Editora de Direito Ltda.: 1999.

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4168>>.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** – 9ª ed., revista, atualizada e ampliada, de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2000 – São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 41.

MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da Impossibilidade de Responsabilização da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental no Direito Brasileiro**: Nova Lima-MG: Faculdade de Direito Milton Campos / Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial: 2007.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>.

MIGLIARI JÚNIOR, Artur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições penais : concurso de pessoas. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica** – 2ª ed. - Campinas – CS Edições Ltda. 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário** – 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco** – Rio de Janeiro : Livraria e Editora Lúmen Júris Ltda. : 2004.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Impossibilidade de processar exclusivamente a pessoa jurídica por crime ambiental** – De Jure Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte – n. 14. jan./jun. 2010.

MUKAI, Toshio. **Responsabilidade no campo do Direito Ambiental**: Revista Jurídica Consulex – Ano VII -n. 163 -31 de outubro/2003.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito** - Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul.set. de 2004 - Biblioteca do Senado – <http://www2.senado.gov.br/bdsfitemid996>.

OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705>>.

OLIVEIRA, Thiago Bueno de. **Desconsideração da personalidade jurídica inversa?** . Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, Ano I, n. 1, jul/set., 1993.

PANELLA, Marcello de Camargo T.. **Da responsabilidade civil e criminal na esfera do Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1974>>.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2403, 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14263>>.

PIERANGELI, José Henrique. **Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>.

PINTO, Oriana Priske de Azevedo Magalhães – Juíza de Direito do TJDF – **Responsabilidade por dano ambiental** – Revista da Escola Nacional de Magistratura, v.2, n 3 : abr. 2007. p. 143 - [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstreamhandle201120926/responsabilidade\\_dano\\_ambiental.pdfsequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstreamhandle201120926/responsabilidade_dano_ambiental.pdfsequence=1)

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente : anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 : doutrina, jurisprudência, legislação** – 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**. 2ª ed. atual. e ampl. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais : 2009.

RAMOS, Edson Pereira. **Crimes contra o meio ambiente** . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba : ICPC ; Lumen Juris : 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 4ª ed. - 2ª tiragem – São Paulo : Malheiros Editores LTDA : 2003.

SILVEIRA, André; OLIVEIRA, Eduardo Rodrigues Albuquerque de et al. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei dos Crimes Ambientais** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 141, 24 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4504>>.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** – 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2004.

TORRES, Douglas Dias. **O fundamento constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Disponível em: [buscalegis.ccj.ufsc.br](http://buscalegis.ccj.ufsc.br) - <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/352/O-> .